DELIBERAÇÃO AC00 - 2064/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15448/2003
PROTOCOLO	: 776806
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: ABEL NUNES PROENÇA DERLEI DELEVATTI
INTERESSADO	: M.L. - FRUTARIA FRUTILJAR
VALOR	: R$ 27.635,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – VALOR IMPUGNADO – NÃO CUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA PROVIDÊNCIA – AÇÃO EXECUTIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento por gestor de determinação do Tribunal de Contas para que tome providências de medidas judiciais ou extrajudiciais para cumprimento de decisão acerca de ressarcimento ao erário de valor impugnado enseja aplicação de multa, determinação e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, e de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, bem como pela recomendação e determinação ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei Delevatti e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples nº 0250/2011, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se o presente do Não Cumprimento da comunicação expedida pela Secretaria Geral desta Corte de Contas, baseada na Decisão Simples da 2ª Câmara nº 00250/2011, pela impugnação do valor de R$ 962,56 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Abel Nunes Proença, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, MS, referente ao Contrato nº 07/2003.

Transcorrendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão supracitada ou interpor recurso, não houve qualquer manifestação por parte do responsável, por conseguinte, através do Ofício SG/TC/274/2015 desta Corte de Contas ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal que o sucedeu no Executivo Municipal à época, foi encaminhada a documentação necessária para ajuizamento da ação executiva no prazo de 30 (trinta dias), vejamos[1]:

> Nesse sentido, necessário se faz que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se for o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 78, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012 e suas alterações.
>
> (...)
>
> Fica ciente Vossa Excelência que a omissão na resposta ao presente ofício, no prazo de 30 dias, enseja à aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Após informação da Secretaria Geral de que foram ultrapassados todos os prazos sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da competente ação judicial, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-7960-2017 (fls. 54/55), manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão da sua omissão de prestar contas no prazo determinado, descumprindo o comunicado desta Corte de Contas através da Secretaria Geral do TCE/MS e para que o mesmo proceda à execução do valor da impugnação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise dos autos verifica-se que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho à época, adimpliram tão somente a multa, item 2, da Decisão Simples nº 0250/2011 (fls. 26/27), deixando, todavia, de atender a

[1] Ofício SG/TC/274/2015 – fl. 46;

determinação pela impugnação do valor de R$ 962,56 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao item 3.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O art. 10, X, da Lei nº 8.429/92[2] estabelece:

> Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Verifica-se, portanto, que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos, apesar de regularmente notificados, não tomaram quaisquer providências a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. Pela aplicação de MULTA no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, portador do CPF nº 051.364.231-53, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei Delevatti, portador do CPF nº 637.258.941-91 e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples nº 0250/2011, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 78, I e II, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária;

[2] Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

III. pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V. pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC
SETAC.MHPC/HON

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.